



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4654, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4654, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.*

O art. 1º altera o *caput* do art. 6º da Lei nº 13.756, de 2018, para prever a transferência de recursos do FNSP para municípios que mantenham guarda municipal e tenham instituído fundo municipal de segurança pública.

O art. 2º modifica o inciso primeiro do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de possibilitar a participação dos fundos municipais de segurança pública nas transferências obrigatórias.

O art. 3º faz várias alterações no art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, com o objetivo de condicionar os repasses à instituição e ao funcionamento de conselho municipal de segurança pública e defesa social, de fundo municipal de segurança pública, de plano municipal de segurança e de aplicação dos recursos e de plano municipal de combate à violência contra a mulher.



O art. 4º modifica a redação do inciso quinto do art. 12 da Lei nº 13.756, de 2018, com a finalidade de estabelecer a prestação periódica de contas pelos municípios contemplados.

O art. 5º faz duas modificações no art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, visando incluir os Municípios ao lado dos Estados e do DF.

O art. 6º é a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o Autor afirma que o legislador não previu a transferência obrigatória de recursos do FNSP para os municípios, acarretando tratamento desigual entre os entes federativos, e que o Projeto retifica uma injustiça, garantindo a isonomia entre eles.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas “a” e “e” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e guardas municipais.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Louvamos a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que pretende fortalecer os Municípios e as guardas municipais.

Entretanto, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP fez diversas ponderações a respeito do Projeto.

Uma delas é que a transferência compulsória de recursos não é a solução ideal, mas sim a voluntária, para que não haja risco de excessivo fracionamento das verbas.

Outra é que a transferência de recursos para consórcios interfederativos de segurança pública, em especial, os intermunicipais, pode se mostrar vantajosa.



Sendo assim, decidimos acolher a maioria das contribuições da Senasp para aperfeiçoar este Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4654, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CSP (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei nº 4654, de 2023)

PROJETO DE LEI N° 4654, de 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 4º

.....

§ 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Gestor será exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

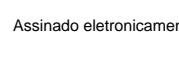
Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416457778>

II – de melhoria da qualidade de vida e da saúde biopsicossocial dos profissionais da segurança pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios que mantenham guarda municipal instituída, nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública.

§ 1º A transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios ocorrerá por intermédio de convênios, contratos de repasse ou transferência para fundo estadual, distrital ou municipal, nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II – a título de transferência voluntária, por meio de celebração de convênio, de contrato de repasse ou instrumento congênere, ou transferência fundo a fundo, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

§ 2º A transferência voluntária poderá ser realizada para consórcios públicos interfederativos, instituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º A transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para fundo estadual, distrital, municipal ou fundo específico de consórcio interfederativo, ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual, Distrital, Municipal ou Interfederativo de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual, Distrital, Municipal ou específico de consórcio interfederativo de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Região dos entes consorciados, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional de peritos, de policiais civis e militares, de integrantes dos corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

.....

V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual, distrital, municipal ou interfederativo de combate à violência contra a mulher.

.....

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios interfederativos não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo ou do consórcio.

.....

§ 8º O plano estadual, distrital, municipal ou interfederativo referido no inciso V do *caput* deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

§ 9º O fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública deverá ser instituído por lei.

§ 10. O fundo do consórcio interfederativo deve estar expressamente previsto no contrato que instituiu o consórcio.

§ 11. As condicionantes de que tratam a alínea b do inciso II e os incisos III e IV do *caput* deste artigo deverão ser cumpridas pelos consórcios interfederativos por meio de cada um dos entes consorciados.



§ 12. Os fundos referidos nos §§ 9º e 10 do *caput* deste artigo constituem-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados à segurança pública e defesa social, sendo geridos por equipe técnica especializada, cujos membros terão dedicação exclusiva a esta atividade.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os recursos que não forem transferidos para fundo estadual, distrital, municipal ou de consórcio interfederativo serão executados diretamente pela União, transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança estadual, distrital, municipal ou interfederativo; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A condicionante de que trata o § 1º do *caput* deste artigo deverá ser cumprida pelos consórcios interfederativos por intermédio de cada um dos entes consorciados.” (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 8º e no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 7º desta Lei;

.....
V – a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos consórcios interfederativos da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

.....” (NR)



Art. 8º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

.....
§ 2º

I –

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....
II –

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 42 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.** Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 8º e nos incisos I e II do § 1º do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5416457778>